



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321680**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1135559-34.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES, é embargado LUIZ MACIEL QUINTÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CELINA DIETRICH TRIGUEIROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.707  
EMBARGOS Nº : 1135559-34.2022.8.26.0100  
COMARCA : CAPITAL (CENTRAL)  
EMBARGANTE : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES  
EMBARGADO : LUIZ MACIEL QUINTÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração manejados pela recorrente. Finalidade precipuamente infringente. Descabimento do presente recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES** contra o v. acórdão de fls. 2.495/2.506. Alega obscuridades, contrariedades (*sic*) e omissões no v. acórdão.

**É o relatório.**

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

**A pretensão dos embargantes não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

Não existem os vícios apontados no v. acórdão.

Ao longo de 54 páginas, o embargante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

basicamente reitera os argumentos que já enumerou em suas razões recursais e busca rebater os fundamentos da r. sentença. Não apresenta, todavia, vício sanável por meio dos embargos de declaração.

O inconformismo com o decidido deve ser objeto do recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO**

Relatora